



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF n.: 0034853-55.2014.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO :
RECDO :
ADVOGADO : GO00002241 - EDSON JOSE DE BARCELLOS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 16 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. UNIÃO HOMOAFETIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA DE APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2014), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A qualidade de segurada da falecida não foi objeto de controvérsia, tendo os extratos do CNIS informado que ela ingressou no RGPS em fevereiro/1983, mantendo vínculos laborais até dezembro/1987 e de setembro/1990 a dezembro/2013, data do óbito.

6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

7. Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de companheiro(a) é presumida, o que implica na conclusão de que não necessita ser comprovada, pelo que, no presente caso a controvérsia restringe-se à real configuração da união estável.

8. O Código Civil vigente conceitua a união estável da seguinte forma: *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.* (Art. 1.723). Percebe-se claramente que do conceito de união estável é possível extrair elementos que são mais facilmente identificados, por serem exteriorizados no relacionamento, como a convivência pública, contínua e duradoura. Outros, porém, nem sempre são tão fáceis de se identificar, pois envolve intenções e sentimentos íntimos e nem sempre revelados, como o objetivo de procriação e o de mútuo amparo inseridos no objetivo de constituição de família.

9. No caso em apreço, tais elementos foram suficientemente demonstrados. A recorrida anexou aos autos vasta documentação indicando a convivência pública e notória com a falecida Brancarlete Azevedo Ramos, como todos os documentos pessoais da falecida, cópias da CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, contracheques, documentos relativos ao imóvel onde as duas moravam, como registro e contrato de financiamento, atestados de acompanhamento da falecida em tratamento odontológico, cartões e fotografias. Ademais, nota-se dos autos que a segurada faleceu

em casa, junto com a companheira, vítima de infarto, o que corrobora a alegação de relação contínua e duradoura existente entre ambas.

10. Sobre a questão da relação homoafetiva, o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277-DF e ADPF 132-RJ, é no sentido de conferir aos casais homoafetivos o direito ao reconhecimento da união estável, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adiante transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. STF - ADPF 132. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. O Colendo STF consolidou o entendimento quanto à possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte de companheiro homoafetivo: (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001) 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 3. O Juízo a quo, entendendo que o autor ostentava a qualidade de companheiro do instituidor da pensão à época do óbito, julgou procedente o pedido. Para tanto, baseou-se nos documentos apresentados. 4. A união entre duas pessoas, para que se possa dizer estável, a ponto de caracterizar-se como uma entidade assemelhada ao casamento, e, portanto, protegida constitucionalmente (artigo 226 da CF/88), deve ostentar alguns caracteres que são indispensáveis para configuração da denominada união estável. 5. Dentre eles, destaca-se o fator tempo, conquanto não seja pré-estipulado e possa ser suprido, em determinadas situações, pela evidência da intenção dos envolvidos em permanecerem unidos, constituindo uma unidade familiar. 6. No caso concreto, assim como o Juízo de origem, entendo que com a inicial foi apresentada prova robusta da convivência duradoura, restando constatada claramente a relação estável homoafetiva. Registre-se que nas razões do recurso não há qualquer insurgência em relação à comprovação desta união estável, mas somente sobre a possibilidade jurídica da condição homoafetiva. 7. Com relação ao recurso da parte autora, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da condenação, respeitada a Súmula n. 111 do STJ, consoante precedentes desta Corte. (AC 0001727-11.2010.4.01.3805 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.121 de 16/09/2015). 8. Apelação da ré desprovida e apelação do autor provida. (AC 00282940420084013400 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00282940420084013400 Relator(a) JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:450).

11. Desse modo, demonstrada a união estável e, por conseguinte, a dependência econômica, a recorrida faz jus ao benefício pleiteado.

12. Sobre a obrigação do INSS de apresentar os cálculos na fase de execução, razão não lhe assiste. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que *“a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V).”* Tais disposições legais estão em harmonia com as disposições do art. 98, inc. I, da Constituição da República. Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

14. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 8 de setembro de 2016.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator